

TOPICOS

Aposentadoria por tempo de serviço

Dentre os casos de aposentadoria assegurados pela Constituição, destaca-se o previsto no parágrafo primeiro do seu art. 91, vazado nos seguintes termos: "Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço".

Constitui esse preceito constitucional uma inovação. Ou melhor, a Constituição incorporou ao seu texto, com ligeiros retoques, disposição ordinária anteriormente em vigor.

Era, mais ou menos, o que dispunha o Estatuto dos Funcionários, no seu art. 197: "... poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde, os funcionários que contarem mais de 35 anos de efetivo exercício..."

A Carta Política transformou, como se observa, essa modalidade de aposentadoria em obrigação, quando, antes, era, simplesmente, uma faculdade que o Estado se reservava para a concessão de um prêmio. Completados, agora, os 35 anos de serviço, o adimplemento da medida fica, exclusivamente, a critério do funcionário, que exigirá o cumprimento da obrigação contraída quando assim o entender.

A Constituição poliu, portanto, o texto ordinário, simplificando-o, abolindo, de outro lado, o prêmio pelos bons e leais serviços, omitindo, ainda mais, o advérbio que precedia a indicação do tempo e que exigia a contagem, pelo menos, de mais um dia.

À vista disso, pergunta-se: aplicar-se-á o disposto no § 3.º do art. 96 do Estatuto na contagem do tempo de que trata o art. 91, § 1.º da Constituição?

Dispõe o Estatuto que "a apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, será feita em dias" (art. 96), convertendo-se o número de dias em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias (§ 2.º), não se computando os dias restantes até cento e oitenta e dois, arredondando-se, porém, para um ano, quando excederem esse número (§ 3.º).

Ora, pode o funcionário, que conte 34 anos e 183 dias, requerer a aposentadoria de que trata aquele preceito constitucional, que exige 35 anos de serviço, a fim de que contraia o Estatuto uma obrigação em favor da outra parte?

O Estatuto prescreve que o arredondamento de que trata o § 3.º do art. 96, na apuração do tempo de serviço, se faz PARA EFEITO DE promoção, aposentadoria e disponibilidade.

A expressão PARA EFEITO DE corresponde a outras sinônimas como: para os efeitos de, para os fins decorrentes de, com a vantagem de ser mais simples e, daí, mais usada na legislação.

E' evidente que a todo efeito deve corresponder uma causa, ou, em outras palavras, não há EFEITO sem CAUSA. DE onde se origina, DE onde nasce, pois, esse efeito? Qual a causa DE que decorre? Conhecida a CAUSA, o EFEITO é o que dela dimana.

A própria disposição estatutária dá a resposta: PARA EFEITO DE promoção, aposentadoria e disponibilidade. A causa deve ser, portanto, a aposentadoria, que surge, que aparece, que se concretiza com a expedição do ato próprio, em face dos eventos que a lei taxa.

Concedida, pois, a aposentadoria, amparada num dos casos que a lei prevê, verifica-se a CAUSA da qual decorrerão EFEITOS: atos complementares, direitos e obrigações.

Um dos atos complementares é o cálculo do provento que o Estado se obriga a pagar e a que tem direito o inativo. Precede-o, integrando-o, a contagem do tempo de serviço, que é apurado em dias, e estes transformados em anos, desprezando-se a fração inferior a 182 dias e arredondando-se a superior para um ano.

Apura-se o tempo em dias, os quais serão convertidos em anos, porém, o arredondamento da fração só se opera quando o tempo é inferior a 30 anos, para o cálculo do provento proporcional. Esta é a única finalidade do disposto no § 3.º do art. 96 do Estatuto. Outro não pode ser o raciocínio do intérprete. Tanto mais quanto, além de prever essa hipótese, que favorece o funcionário, a lei estabeleceu a contrapartida em que leva a melhor o Estado, quando se abandona a fração.

A medida tem, portanto, um objetivo fundamental: simplificar o cálculo do provento. Desde que o funcionário conte mais de 30 anos, não há necessidade do cálculo, porque o provento é integral, cessando, assim, a razão de ser do arredondamento.

Saliente-se, ainda, que, dentre todos os casos previstos de aposentadoria, a que decorre do impleto do tempo de serviço é a única em que a

contagem do tempo precede ao ato. E' possível que tenha vindo daí o erro de interpretação em que se tem incidido. Tomando-se como CAUSA a apuração do tempo de serviço, quando, na verdade, a CAUSA é só, e tão somente o tempo líquido de 35 anos atingido CUMPRIDAMENTE, extraindo-se dêste advérbio o sentido e o sabor que lhe atribuía a legislação do Império.

Decisão administrativa anterior à Constituição contrariou a conjunção daqueles dispositivos

estatutários vigentes estribada na existência irremovível do advérbio MAIS. A Constituição limpou o texto, excluindo o obstáculo, que era apenas fantástico, porque, como se notou, a conjunção, ainda agora, não pode operar-se.

Conclui-se, assim, que o disposto no § 3.º do art. 96 do Estatuto, que visa, exclusivamente, a simplificação do cálculo na fixação do provento, não pode aplicar-se no implemento do prazo de que cuida o § 1.º do art. 91 da Constituição.

*
* *

A rigidez e intransigência na prática da lei têm acarretado complicações e dificuldades às equipes de trabalho, embaraçando a sua ação. Sem uma apreciável ponderação e, até mesmo de certa tolerância para com os elementos "desagradáveis", é impossível ao chefe prevenir essa anormalidade. Antes de aplicar ou de propor a imposição de qualquer pena, deve o mesmo, além do exame circunstanciado do fato, por mais simples que pareça, penetrar o ambiente de trabalho como simples obreiro, para que possa investigar, com isenção de ânimo, tôdas as causas que concorreram para o seu advento, proscrevendo o regime de dois pesos e duas medidas muito a gosto dos chefes intolerantes, que transformam o setor de trabalho em fazenda de sua propriedade, onde a vassalagem disputa a primazia em detrimento do mérito, sempre rebelde a favores humilhantes. — *Itagildo Ferreira* — R.S.P. — julho — 1949.

* *
*

Tendo em vista o papel relevante dos serviços elétricos na economia nacional, deverá caber às próprias autoridades do governo brasileiro empreender o planejamento das diretrizes principais de desenvolvimento dos serviços de eletricidade e até mesmo a construção de rêsdes de transmissão econômicas que sirvam ao público. Essa decisão implica, contudo, sérias considerações de ordem técnica, e, especialmente, financeiras. Merecem particular consideração as relações entre os empreendimentos privados, cujo objetivo principal, se pretenderem sobreviver como empresas remuneradas, é aplicar seu capital da maneira pela qual a respectiva administração julgue a mais segura e a mais lucrativa para o seu próprio interêsse. Um dos fundamentais axiomas que presidem aos investimentos de capital, em empreendimentos arriscados, é que se possa escolher a maneira de aplicá-lo e administrá-lo, na esperança de que, através de uma boa administração, obtenha lucro ou renda, além de uma reserva que permita a retirada ou a proteção vantajosa do capital. Se o capital privado não estiver ciente da existência dessas condições elementares, recusar-se-á a participar dêsses empreendimentos e a propiciar material e serviços, que requeiram importantes e duradouros investimentos em instalações imóveis. O capital se conformará com regulamentos razoáveis que impeçam lucros extraordinários e exijam serviços eficientes, mas as administrações estão sujeitas a erros, à falta de descortino, à avareza e, possivelmente, à relativa indiferença pelas necessidades públicas. Portanto, tôdas as vês que a coletividade depender do capital privado para serviços benéficos e necessários, faz-se mister um regulamento baixado pela autoridade pública que seja competente, justo e de amplo descortino. O Brasil tem dependido largamente do capital e administração estrangeiros para desenvolvimento dessas indústrias, para as quais os investimentos são de monta, e o rendimento provável, ou renda bruta anual, representa apenas pequena parcela do investimento. Isto ocorre particularmente no que concerne aos serviços públicos. O contínuo crescimento dêsses serviços para fazer face às necessidades das comunidades em desenvolvimento progressistas, freqüentemente exigem investimento adicional maior que os lucros anuais. Pequenos capitalistas, que investiram tôdas suas disponibilidades em uma usina inicial, são incapazes de ainda despende o capital necessário às ampliações, sem recorrer a outras fontes de dinheiro, o que freqüentemente lhes desagrade fazer. De outro lado, o capital raramente se interessa por pequenas especulações. O financiamento de grandes organizações, além de diminuir os custos do empreendimento, é mais fácil. Portanto, os projetos mais satisfatórios e de custo mais baixo, capazes de corresponder às necessidades do público emanam normalmente de grandes organizações privadas, quando não apoiadas na responsabilidade estatal baseada direta ou indiretamente no poder de tributação sôbre todos os recursos da população beneficiada. — (*A Missão Cooke no Brasil* — pág. 198 — Fundação Getúlio Vargas — 1949).